

CNPE 2025

PRODUÇÃO TÉCNICA

RESUMO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que afastou a condenação de contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação anulatória de débito fiscal extinta por renúncia ao direito em razão de adesão a anistia, sob o argumento de que esta condenação configuraria bis in idem em relação aos honorários pagos administrativamente.

A interpretação dada pelo Tribunal de origem foi no sentido de que a lei local, ao prever pagamento administrativo de honorários à Procuradoria no cálculo da anistia, afastaria os honorários de sucumbência de ação anulatória previstos pelo CPC.

Sustentamos que esta solução desafia recurso extraordinário pela alínea *d* do art. 102, III da CF/88, porque a decisão recorrida julgou de forma a considerar válida interpretação de lei local (de anistia) contestada em face de lei federal (CPC).

A tese se valeu de lição doutrinária do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que esta alínea foi inserida pela EC 45/04 para viabilizar o recurso extraordinário no caso de violação (in) direta da Constituição por inobservância das regras de competência legislativa. Valemo-nos também de recente jurisprudência do STF no sentido de que leis de anistia ou parcelamento tributários não podem conceder desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos advogados públicos, justamente em razão da ausência de competência legislativa, bem como do caráter privativo dos honorários.

O tema ganha relevância diante da recente afetação do Tema Repetitivo n.º 1317 pelo Superior Tribunal de Justiça: “Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo”.

PROPOSIÇÃO

É inconstitucional, por violar a cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual, a redução ou exclusão de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos em ações antiexacionais extintas em razão do pagamento administrativo do débito, ainda que este pagamento também inclua honorários.

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Egrégia Turma,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Este recurso tem por objetivo reformar solução dada pelo Tribunal *a quo* que, ao afastar a condenação de contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação anulatória de auto de infração de débito fiscal extinta por renúncia ao direito, com base em interpretação dada à Lei Complementar nº 182/2018, do Estado do Rio de Janeiro, acabou por julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Código de Processo Civil), autorizando a interposição pela alínea *d* do art. 102, III da Constituição Federal.

Trata-se, na origem de ação anulatória de auto de infração de ICMS, extinta por renúncia ao direito protocolada em fl. 235, em razão de adesão ao programa de anistia instituído pela Lei Complementar nº 182/2018. A sentença extinguiu o feito e, corretamente, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformada com esta condenação, a ora recorrida interpôs apelação, provida por decisão monocrática de fl. 438/443, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2018. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO CÁLCULO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE CONFIGURA BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Contra esta decisão o Estado interpôs agravo interno, desprovido pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2018. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO CÁLCULO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. BIS IN IDEM. STJ. PRECEDENTES. 1. Insurge-se o recorrente contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a extinção de ação anulatória por desistência manifestada em decorrência de adesão ao programa de pagamento instituído pela Lei Complementar nº 182/2018. 2. Estando os honorários advocatícios incluídos no cálculo administrativo, como na hipótese, afasta-se a condenação, sob pena de bis in idem. Precedentes desta Corte. 3. A questão em análise já foi examinada pelo Col. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no REsp 1.143.320/RS e confirmada pela recente jurisprudência daquela Corte. 4. Manutenção da decisão monocrática desta relatoria que deu provimento do recurso de apelação para excluir a condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Finalmente, esta decisão foi mantida no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 528/531.

Em síntese, o recurso do contribuinte contra a condenação em honorários advocatícios, mesmo tendo renunciado ao direito em que se fundava a ação anulatória do débito fiscal, foi provido pelo Tribunal de origem pelos seguintes motivos:

Decisão monocrática – fls. 438/443

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que “Em caso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários, a regra é de que são devidos os honorários sucumbenciais.”

Contudo, quando a verba ou encargo de igual natureza houver sido incluída no cálculo administrativo, como ocorrido na hipótese em tela, a Corte

Superior entendeu pela necessidade de afastamento da condenação, sob pena de bis in idem.

No presente caso, a apelante, cumprindo a lei do REFIS, foi obrigada a desistir da presente ação, bem como a recolher honorários advocatícios de R\$4.333,85, referentes a dívida no montante de R\$293.257,46, consoante DARJ de fl. 237.

Diante disso, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais configura bis in idem e se mostra indevida. [...]

Sem outras considerações, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para o fim de excluir a condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acórdão que manteve a decisão monocrática – fls. 496/505

A questão em análise já foi examinada pelo Col. STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no REsp 1.143.320/RS e confirmada pela recente jurisprudência daquela Corte. Confira-se:

[...] IV - Mantém-se a decisão que seguiu orientação firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp 1.143.320/RS -, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, do contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para efeito de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo prescrito no Decreto-Lei 1.025/1969, que já abrange a verba honorária. [...] (AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

V. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos

honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008. VI. Todavia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem. [...] (AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. [...])

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em fls. 536/518, o Estado interpôs embargos de declaração com o objetivo de sanar omissões do Tribunal de origem sobre a aplicação do art. 85 do CPC, segundo o qual a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como do art. 90 do CPC, segundo o qual, proferida sentença com fundamento em renúncia, os honorários serão pagos pela parte que renunciou – no caso dos autos, a empresa autora.

O Estado também suscitou a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 7615 (rel. min. Nunes Marques, sessão virtual de 24/05/2024 a 04/06/2024), em que a Corte reputou inadmissível a redução de honorários dos advogados públicos por lei estadual concessiva de anistia tributária, sob pena de afronta à competência legislativa federal sobre direito processual civil (art. 22, I da CF)

Estes embargos, contudo, foram desprovidos pela decisão de fls. 528/531, ensejando o presente recurso extraordinário.

PREQUESTIONAMENTO

O requisito do prequestionamento está atendido pela interposição dos embargos de declaração de fl. 516, suscitando a necessidade de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o conflito entre a lei

local (Lei Complementar nº 182/2018 e regulamentação pelo Decreto Estadual 46.453/2018, que preveem programa de anistia tributária incluindo pagamento de honorários advocatícios) e a lei federal (arts. 85, *caput* e §10 e art. 90 do CPC), caso admitida a interpretação do acórdão recorrido no sentido de que o pagamento de honorários no âmbito do programa de anistia tributária afasta a condenação em honorários em ações anulatórias destes mesmos créditos.

Mesmo que rejeitados os embargos de declaração, o prequestionamento é garantido pelo art. 1.025 do CPC.

REPERCUSSÃO GERAL

O artigo 102, §3º da Constituição Federal de 1988 exige que a parte que interponha Recurso Extraordinário demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, “nos termos da lei”. O artigo 1.035 do Código de Processo Civil regulamenta o tema, dispondo que, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (§1º).

No caso dos autos, conforme se demonstrará, verifica-se conflito entre interpretação de norma estadual pelas instâncias ordinárias e o regime de honorários sucumbenciais previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil. É dizer que o Tribunal local, a partir de exegese equivocada de lei estadual, nega vigência à lei federal, esbarrando na matéria dos limites das competências legislativas privativas (arts. 22, I e 24, §1º da CF) e concorrentes (art. 24, XI da CF). Tal discussão, portanto, é relevante do ponto de vista político e jurídico, devendo ser solucionada de forma definitiva pela Suprema Corte.

Não bastasse a relevância constitucional da matéria, cumpre destacar a presunção legal de repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que “contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal” (CPC, artigo 1.035, §3º, inciso I). Essa é justamente a hipótese dos autos: o E. Supremo Tribunal Federal vem construindo sólida compreensão jurisprudencial no sentido de que leis estaduais não podem restringir honorários sucumbenciais decorrentes de processo judicial, os quais somente devem ser regulamentados pelo legislador federal. Nesse sentido, conforme será explorado com mais vagar no tópico relativo ao mérito recursal, podem ser citadas ADI 7014, ADI 7615, ADI 7341 e ADI 7694, que reconheceram a

competência privativa do legislador federal para tratamento de honorários sucumbenciais, tendo como indevida a sua redução ou modificação pelo legislador estadual.

Dessa forma, seja em razão da inequívoca sensibilidade política e jurídica da matéria, seja ainda em razão da afronta à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal em casos análogos, deve ser conhecida a Repercussão Geral na hipótese dos autos.

CABIMENTO PELA ALÍNEA “D”

A alínea “d” do art. 102, III da CF/88, introduzida pela EC 45/04, autoriza a interposição de recurso extraordinário contra decisão que “julgar válida lei local contestada em face de lei federal”. A função deste dispositivo é a de garantir a observância das regras constitucionais de divisão de competências legislativas, violadas quando lei local (ou, como no caso dos autos, certa interpretação dada a esta lei) avança sobre a competência reservada à lei federal. É o que ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco¹:

Registre-se que a única hipótese de cabimento do recurso extraordinário em que a violação à Constituição não é explícita ocorre quando a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face de lei federal. Entretanto, como é a Constituição Federal que disciplina a competência legislativa dos entes federativos, o cabimento do extraordinário se justifica pela não observância das regras constitucionais.

No caso dos autos, o que se defende é exatamente que a decisão do Tribunal local, ao afastar os honorários advocatícios de sucumbência impostos pelo CPC com base em (equivocada) interpretação no sentido de que a lei local de anistia tributária já englobaria estes mesmos honorários, conferiu à lei local extensão que **viola a competência federal para legislar sobre direito processual civil** (arts. 22, I e 24, §1º da CF).

Não há espaço, portanto, para inadmissão deste recurso extraordinário com base no fundamento de violação indireta ou reflexa da Constituição Federal, já que, no caso específico da alínea *d* do art. 102, III, a violação da Constituição, embora direta, é implícita, passando necessariamente pela contraposição entre lei local e lei federal pelo prisma das competências legislativas.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1694.

**DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279) E AUSÊNCIA DE OFENSA A
DIREITO LOCAL (SÚMULA 280)**

Incabível, ademais, a inadmissão deste recurso com base nos fundamentos das súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

A uma, não está em discussão qualquer aspecto fático do processo de origem. Os fatos são simples e incontroversos: o contribuinte, aderindo a programa estadual de anistia, pagou administrativamente o crédito tributário em discussão nesta ação anulatória, incluindo honorários advocatícios (de natureza também administrativa, e não de sucumbência judicial)². Como condição da adesão, desistiu da ação anulatória, resultando em sua extinção pela sentença de fl. 295.

A única controvérsia posta neste recurso é jurídica, consistente em saber se é cabível a condenação da parte desistente em honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que já tenha pago honorários advocatícios administrativos por adesão a programa de anistia tributária.

Igualmente, não está em jogo a avaliação de eventual ofensa a direito local. O Tribunal de origem partiu da premissa – correta – de que a recorrida, ao aderir ao programa local de anistia, pagou honorários advocatícios. O equívoco está na conclusão de que estes honorários administrativos substituiriam os honorários de sucumbência fixados pelo Código de Processo Civil. A reforma desta conclusão pelo Supremo Tribunal Federal não depende da reinterpretação da lei local, mas apenas da reafirmação da competência legislativa federal para tratar de honorários de sucumbência em processos judiciais, o que, naturalmente, resultaria na reforma da decisão do Tribunal *a quo* no sentido de que os honorários administrativos afastariam esta condenação judicial.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal já reiteradamente impediu que leis locais de anistia ou parcelamento tributários reduzissem os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos nos processos judiciais.

² Fl. 438 (decisão monocrática confirmada pelo acórdão): No presente caso, a apelante, cumprindo a lei do REFIS, foi obrigada a desistir da presente ação, bem como a recolher honorários advocatícios de R\$4.333,85, referentes a dívida no montante de R\$293.257,46, consoante DARJ de fl. 237.

Na ADI 7014, o Plenário julgou inconstitucional lei paranaense que concedia desconto de 85% sobre honorários de sucumbência em ações ajuizadas para fomentar parcelamento tributário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 20.634, DE 2021, DO ESTADO DO PARANÁ. PROGRAMA ESTADUAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DO QUAL SE CONCEDE DESCONTO SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TITULARIZADOS PELOS PROCURADORES DAQUELE ESTADO. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, E 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDIÇÃO DE NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES QUE RECONHECEM A NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. [...]

2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.

ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022.

Na ADI 7615, foi julgada inconstitucional norma semelhante do Estado de Goiás:

CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO

ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

2. O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). 3. Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado.

(ADI 7615 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06- 2024)

Já na ADI 7341, o STF julgou inconstitucional lei sergipana que fixava o percentual devido pelo contribuinte a procuradores do Estado a título de honorários de sucumbência no parcelamento de débitos tributários.

Igualmente, na ADI 7694, a corte decidiu pela inconstitucionalidade de lei de Rondônia que previa redução de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos Procuradores, bem como da verba honorária devida pela atuação extrajudicial na cobrança da dívida ativa. Neste último ponto, prevaleceu o entendimento do Ministro Cristiano Zanin, para quem a impossibilidade de redução de

honorários por lei estadual alcança inclusive a verba devida administrativamente, por impossibilidade de renúncia do Estado a “parcela da remuneração da carreira dos Procuradores do Estado, relativa aos honorários devidos pela atuação extrajudicial desses profissionais, com possível ofensa ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da Constituição da República”.

Em todos estes precedentes, assentou-se a inconstitucionalidade formal da legislação estadual impugnada com base nos seguintes fundamentos: (a) a disciplina jurídica dos honorários de sucumbência constitui matéria de direito processual sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I); (b) a instituição de critérios conflitantes com a legislação processual civil, em matéria de honorários advocatícios (CPC, art. 85), exorbita a competência suplementar dos Estados em tema de “procedimentos em matéria processual” (CF, art. 24, XI); e (c) os Estados-membros não dispõem de competência para dispor, transigir ou renunciar ao conteúdo das verbas honorárias titularizadas, com absoluta privatividade, pelos Advogados Públicos (CPC, art. 85, § 19º).

Esta compreensão é reforçada ainda pelo voto do Min. Dias Toffoli na ADI 5405, ainda não finalizada, na parte em que julga inconstitucional lei federal, decorrente de medida provisória, que dispensa honorários em ações que vierem a ser extintas em decorrência da adesão a parcelamentos:

Por fim, resta analisar o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/14, o qual transcrevo:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Como se nota, a norma, ao tratar da dispensa de honorários de sucumbência, cria nova regência para o tema de direito processual e ofende, assim, a vedação constitucional a se dispor, por medida provisória, sobre matéria processual, ex vi do art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual honorários de sucumbência são tema de direito processual, o qual é vedado a medidas provisórias.

Concluo, portanto, pela inconstitucionalidade formal do art. 38 da Lei nº 13.043/14, por violação do art. 62, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição.

Pois bem. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o pagamento de honorários advocatícios com origem em programa extrajudicial de anistia **impede** a condenação do contribuinte em honorários de sucumbência em ação judicial anteriormente proposta para discutir os mesmos créditos tributários, extinta por desistência em consequência da adesão ao benefício fiscal.

Ao fazê-lo, o Tribunal *a quo* conferiu à legislação local, na parte em que fixa honorários advocatícios no âmbito da anistia, **extensão interpretativa indevida**, violadora da disciplina federal instituída pelos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, do art. 22, I da CF.

Em outras palavras, à luz da jurisprudência do STF, a lei estadual nunca poderia ser interpretada para reduzir os honorários devidos aos Procuradores do Estado nos processos judiciais. Honorários em processos judiciais só podem ser impactados pelo legislador federal, sob pena de vício de competência para tratar de processo civil.

Esclareça-se, neste ponto, que a insurgência do Estado manifestada neste recurso não se direciona contra a própria legislação estadual de anistia. Ao contrário das leis estaduais citadas nos precedentes acima referidos, a Lei Complementar nº182/2018 do Estado do Rio de Janeiro e sua regulamentação não afastam ou reduzem explicitamente os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado. Na verdade, muito ao contrário, o Decreto Estadual nº 46.453/2018 expressamente consigna que os honorários da anistia não se confundem com os de demandas judiciais autônomas que questionavam o débito (art. 16, §2º).

Ocorre que, ao conferir à lei estadual interpretação inconstitucional, no sentido de que os honorários administrativos nela previstos automaticamente afastariam os honorários judiciais, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desafiou este recurso extraordinário, interposto a fim de fazer valer a competência legislativa federal para tratar desta espécie de honorários, inalteráveis pelo pagamento administrativo do débito em programa de anistia.

Afinal, se nem mesmo o legislador estadual teria competência para reduzir os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado em processos judiciais, com mais razão não pode fazê-lo o Tribunal *a quo*, intérprete da lei fluminense (que, na literalidade, não incorre nesta inconstitucionalidade).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede o Estado a admissão e provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão que manteve a decisão monocrática que deu provimento à apelação do contribuinte, restabelecendo-se a sentença de fl. 295, que condenou a parte autora em honorários advocatícios sobre o valor do débito tributário atualizado.